



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174807 - RS (2026/0042781-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRAIAN ARON LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVANTE : BRUNO ZANFONATO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 158-A, §3º, 158-B A 158-F E 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS. SÚMULA 7/STJ. IRREGULARIDADE ACESSÓRIA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e dele não conheceu o recurso especial.
2. Os agravantes sustentam que a controvérsia é de natureza estritamente jurídica e que a decisão agravada teria incorrido em erro de enquadramento ao reconduzir a tese ao plano fático, aplicando indevidamente os óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação dos agravantes foi assentada pelo Tribunal de origem em prova judicial produzida sob o contraditório, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
5. Irregularidades acessórias na cadeia de custódia não geram nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram.
6. O acórdão na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e os agravantes não indicaram precedentes contemporâneos aptos a infirmar o entendimento aplicado.

7. O agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174807 - RS(2026/0042781-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRAIAN ARON LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVANTE : BRUNO ZANFONATO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 158-A, §3º, 158-B A 158-F E 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS. SÚMULA 7/STJ. IRREGULARIDADE ACESSÓRIA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e dele não conheceu o recurso especial.
2. Os agravantes sustentam que a controvérsia é de natureza estritamente jurídica e que a decisão agravada teria incorrido em erro de enquadramento ao reconduzir a tese ao plano fático, aplicando indevidamente os óbices sumulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos deduzidos no agrado regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação dos agravantes foi assentada pelo Tribunal de origem em prova judicial produzida sob o contraditório, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
5. Irregularidades acessórias na cadeia de custódia não geram nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram.
6. O acórdão na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e os agravantes não indicaram precedentes contemporâneos aptos a infirmar o entendimento aplicado.

7. O agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Braian Aron Lopes de Mello e Bruno Zanfonato contra decisão monocrática (Fls. 438-443) que conheceu do agravo em recurso especial e, no exame do apelo nobre, não dele conheceu, por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Os agravantes alegam (fls. 448-459), em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de enquadramento da controvérsia recursal, ao reconduzir ao plano fático tese de natureza estritamente jurídica. Argumentam que a insurgência não versa sobre a credibilidade dos depoimentos policiais nem sobre a suficiência do conjunto probatório, mas sobre a possibilidade jurídica, à luz dos arts. 155, 158-A, §3º, 158-B a 158-F e 563 do Código de Processo Penal, de se atribuir relevância probatória a vestígios — a chave do pavilhão e a vinculação ao imóvel — que o próprio acórdão recorrido reconheceu não terem sido formalmente apreendidos ou submetidos ao regime legal da cadeia de custódia.

Sustentam, ainda, que a aplicação da Súmula 83 pela decisão agravada é inadequada, pois inexistiria orientação jurisprudencial dominante desta Corte que autorizasse, especificamente, a valoração de elementos não formalizados como vestígios nos autos — situação distinta, a seu ver, da hipótese ordinária de irregularidade na cadeia de custódia de vestígios existentes e incorporados ao processo —, de modo que faltaria o pressuposto fundamental para a incidência do referido verbete sumular.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravo regimental limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial e integralmente enfrentados na decisão monocrática.

A defesa alega, em síntese, que os arts. 155; 158-A, §3º; 158-B a 158-F; e 563 do Código de Processo Penal foram contrariados porque (i) a condenação teria se fundado exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, sem respaldo em prova judicial autônoma, violando a vedação do art. 155 do CPP; e (ii) a condenação dos agravantes — em especial a de Braian — teria se apoiado em vestígios não formalizados como prova, sem observância do regime legal da cadeia de custódia

introduzido pela Lei n. 13.964/2019, sendo que a distinção adotada pelo acórdão entre "vestígios nucleares" e "vestígios periféricos" não encontraria amparo legal.

No que concerne ao art. 155 do Código de Processo Penal, ainda que se reconheça o prequestionamento implícito da matéria — haja vista que o acórdão recorrido enfrentou a validade dos elementos probatórios utilizados na condenação, inclusive quanto à distinção entre prova inquisitorial e judicial —, a tese não supera o óbice da Súmula 7 desta Corte. Isso porque o tribunal de origem não assentou a condenação com base exclusiva em elementos inquisitoriais — premissa que seria necessária para configurar a violação ao art. 155 do CPP.

Ao contrário, o acórdão na origem fundou o édito condenatório em prova judicial colhida sob o contraditório: os depoimentos dos três policiais militares prestados em juízo, que confirmaram de forma coerente e linear a dinâmica da abordagem, a localização da chave de caminhão no interior do Vectra conduzido por Braian, a indicação voluntária do pavilhão e o fato de um dos caminhões ter sido ligado com essa chave, além da ausência de qualquer documentação comprovando a origem lícita dos veículos.

Para concluir, em sentido diverso, que essa prova judicial seria insuficiente e que a condenação teria violado a vedação do art. 155 do CPP, seria inevitável rever o peso e a credibilidade atribuídos pelo tribunal de origem a cada um desses elementos — operação de natureza essencialmente fática, vedada em sede de recurso especial. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para o devido afastamento da Súmula 7/STJ, não basta à defesa asseverar que se cuida de reavaliação jurídica, sendo indispensável demonstrar, de forma específica e pormenorizada, que a modificação da conclusão não demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA JUDICIAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS QUE ESBARRAM NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, com base em provas produzidas durante a instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a condenação foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e outros elementos, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois ficou comprovado que o réu integra organização criminosa, inviabilizando a concessão do benefício.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.133.506/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES E RECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/4/2019).

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.088.012/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

O Parecer da PGR foi preciso quanto a este ponto (fl. 433):

“Como visto, a autoria e materialidade delitivas não decorreu exclusivamente do fato de terem sido encontradas em poder do recorrente Braian Aron Lopes de Mello chaves de caminhões produto de furto mas sim de todo o contexto da diligência policial realizada e iniciada de informações de inteligência prévias e específicas sobre o envolvimento do veículo Vectra em crimes patrimoniais. A hígidez dos depoimentos dos policiais militares, mantidos de forma harmônica e linear desde a fase inquisitorial até o crivo do contraditório, confere especial relevo à narrativa de que os réus detinham o domínio fático sobre os bens, inclusive indicando o local de ocultação e possuindo os meios de acesso ao pavilhão, o qual não apresentava sinais de arrombamento. A versão defensiva, ao tentar justificar a presença dos veículos em via pública, colide frontalmente com a lógica da diligência e com a própria conduta dos agentes no momento da abordagem, restando isolada frente às evidências de que o corréu Bruno admitiu a aquisição dos bens sob condições manifestamente irregulares (sem documentação, por preço consideravelmente abaixo do valor de mercado e com base em transação imprecisa), o que configura o dolo inerente ao tipo penal.”

Quanto aos demais dispositivos invocados — arts. 158-A, §3º; 158-B a 158-F; e 563 do CPP —, a decisão monocrática agravada manteve acertadamente a inadmissão do recurso especial, confirmando a aplicação do verbete n. 83 da Súmula desta Corte feita na origem. A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que irregularidades na cadeia de custódia não geram nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto nos termos do art. 563 do CPP — princípio do *pas de nullité sans grief* —, cabendo ao julgador sopesar eventuais falhas documentais com o conjunto probatório produzido na instrução para aferir se a confiabilidade da prova restou efetivamente comprometida. Foi exatamente esse o raciocínio aplicado pelo tribunal de origem ao concluir que a ausência de auto apartado de apreensão da chave do pavilhão não contaminava a prova central, formada pela apreensão formal dos caminhões e pelos depoimentos dos policiais militares colhidos sob o contraditório.

Para afastar esse entendimento, incumbia à defesa demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação dominante desta Corte é diversa — o que não foi realizado, limitando-se a sustentar, em abstrato, a inexistência de precedente específico sobre "vestígios periféricos", sem indicar um único julgado contemporâneo em sentido contrário, ônus que lhe competia. De toda forma, ainda que superado o óbice da Súmula 83, rever a conclusão do tribunal de origem sobre a suficiência do conjunto probatório e sobre a existência de prejuízo concreto demandaria inevitável reexame fático, vedado em sede de recurso especial pelo enunciado n. 7 desta Corte. Sob esse aspecto (Grifou-se):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES PROCESSUAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida apenas à luz da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu, pois o agravante não individualizou premissas fáticas imutáveis nem evidenciou erro de valoração jurídica da prova, mas apenas buscou rediscutir as conclusões probatórias do acórdão recorrido.

*8. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se reconhece nulidade sem demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à confiabilidade das provas, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

9. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, incumbia ao agravante demonstrar divergência atual da jurisprudência desta Corte ou

ausência de similitude entre o caso concreto e os precedentes citados, providência não adotada, pois não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.116.552/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.807 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042781-6

Número de Origem:
50365366420228210010

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAIAN ARON LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVANTE : BRUNO ZANFONATO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAIAN ARON LOPES DE MELLO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVANTE : BRUNO ZANFONATO
ADVOGADO : ALEX CALDAS DE SOUZA - RS105877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026